



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

370
SP

**DECISÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
01/2014 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS
DE RECEPCIONISTA, MENSAGEIRO E AUXILIAR DE MANUTENÇÃO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2014

PRIMEIRA RECORRENTE: APR RH Serviços Terceirizados Ltda

SEGUNDA RECORRENTE: Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda

RECORRIDA: Enfemed Saúde e Serviços Ltda

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas recorrentes supramencionadas, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, em face da decisão da Pregoeira, que, com base na proposta e nos documentos apresentados e juntados aos autos do processo administrativo, declarou a empresa recorrida vencedora do certame, sob os seguintes argumentos:

1. a primeira recorrente alega a) que a empresa recorrida deixou de informar, no momento do credenciamento, a inscrição municipal ou estadual, acrescentando que, ainda que tenha apresentado o referido documento no envelope que continha os documentos de habilitação, o credenciamento não teria de aperfeiçoado, impedindo o credenciado de apresentar lances; b) que a recorrida aplicou indevidamente os benefícios do SIMPLES Nacional na elaboração da proposta de preços;
2. a segunda recorrente alega que a proposta vencedora é inexequível, considerando que, com relação ao auxiliar de manutenção, foi utilizado o piso salarial de categoria diversa àquela a qual pertence este profissional.

A recorrida, por sua vez, tempestivamente, expôs nas suas contrarrazões a) que a primeira recorrida não havia manifestado, no momento oportuno, vontade de recorrer do resultado do pregão; b) que cumpriu todas as exigências relativas ao credenciamento; c) que preparou toda a documentação e proposta apresentadas de forma a cumprir integralmente as imposições do edital.

Feito o relatório, passamos à análise.

O presente certame se refere à contratação de empresa especializada em serviços de recepcionista, mensageiro e auxiliar de manutenção para o CRF/RJ, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, Termo de Referência.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos

7.

SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

371
EP

administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Nesse diapasão e atendendo às demais previsões legais correspondentes, passaremos à análise das argumentações expendidas.

Não cabe razão à primeira recorrente quando alega desconformidades relativas ao credenciamento da recorrida. O item 4 do edital de pregão referido estabelece as exigências relativas ao credenciamento das empresas participantes do certame, informando que no ato do credenciamento seria comprovada a devida outorga de poderes ao credenciado para representar a empresa participante. O subitem 4.4 determina os documentos que deveriam ser apresentados pelos credenciados que não fossem sócios da empresa participante, caso de todos os licitantes presentes. Os documentos exigidos eram: a) carteira de identidade ou documento equivalente do credenciado; b) procuração com poderes específicos ou carta de credenciamento conforme modelo fornecido no edital, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa com poderes para tal, conforme instrumento social da empresa; c) original ou cópia autenticada do último instrumento social da empresa.

Como se vê, o edital não fazia exigência de apresentação da inscrição estadual ou municipal no momento do credenciamento.

Com relação à alegação da primeira recorrente de que a recorrida se utilizou indevidamente dos benefícios do SIMPLES Nacional na elaboração de sua proposta, esta também não pode prosperar. Vejamos: às fls. 248 do processo de pregão, a empresa recorrida declara não ser optante pelo SIMPLES Nacional. Por considerar não possuir entendimento técnico suficiente, esta Pregoeira recorreu à Contadora deste ente para que esta realizasse a análise das propostas apresentadas e, mais especificamente, se manifestasse sobre a alegação de uso indevido dos benefícios do SIMPLES pela empresa vencedora do certame. No parecer de fls. 368/369, a Contadora foi clara em afirmar que não houve incidência de tal benefício na proposta vencedora, até por que a empresa se declarou não optante. Portanto, não existe fundamento em nenhum argumento trazido pela primeira recorrente que pudesse modificar o resultado do certame.

Já a segunda recorrente alega a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, considerando que a mesma se utilizou de piso salarial de categoria diversa daquela que deveria ter sido observada para o profissional auxiliar de manutenção. A empresa recorrida usou o piso da categoria dos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação. Já a

7

10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

372
9

segunda recorrente se utilizou do piso da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil.

Para uma melhor análise do tema, é importante que sejam feitas algumas considerações. A descrição da função "auxiliar de manutenção" se encontra no Termo de Referência do objeto da licitação, mais especificamente às fls. 137/138. As descrições são as seguintes: a) atuar na área de manutenção, preparando peças, ferramentas e instrumentos necessários para a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, motores, veículos, móveis, circuitos hidráulicos, elétricos, da Sede e Seccionais do CRF-RJ, entre outros afazeres pertinentes ao serviço; b) montar vidros nos encaixes, para efetuar sua instalação; c) executar serviços de solda ou confecção de pequenas peças de ferro; d) realizar serviços de carpintaria, montando e desmontando andaimes, realizando limpeza de formas metálicas; e) verificar existência de vazamentos, fazer roscas e canos, lixar peças, limpar caixas d'água, telhas e outros; f) executar abertura e fechamento de valas, cortes em alvenaria e concreto para instalação de tubulações hidráulicas e elétricas; g) auxiliar na plantação de culturas diversas, introduzindo as sementes e mudas no solo, forrando e adubando-as, sob orientação; h) auxiliar na preparação de equipamentos e matérias-primas necessárias à execução de tarefas, bem como na montagem final e acabamento adequado; i) montar e desmontar tablados, coberturas, arquibancadas e divisórias; j) colocar ferragens, dobradiças, puxadores e outros materiais em peças e móveis; k) instalar e consertar registros, torneiras, válvulas, sifões, entre outros; l) instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso, sob orientação do técnico de manutenção/obras; m) efetuar pintura à mão, a revolver ou com outras técnicas; n) efetuar remoção do entulho da obra; o) auxiliar em trabalhos de conservação, reparos e manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos mecanizados e veículos a partir, de orientação específica, oral ou escrita; p) auxiliar em trabalhos de soldagem de peças de metal, a partir de rotinas previamente estabelecidas; q) outras atividades pertinentes à função.

Pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os profissionais responsáveis pelas atividades descritas no Termo de Referência, são os trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações. Na descrição sumária das atividades, a CBO informa que estes profissionais "*executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente*" (doc. 01).

7.

VP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

373
CP

Não encontramos na CBO nenhuma atividade relacionada à construção civil que abrangesse as atividades pretendidas pelo CRF/RJ (doc. 02). Aparentemente, todas as funções ali elencadas são exercidas em canteiros de obra.

Para ajudar na análise, juntamos as últimas convenções coletivas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC/RJ (doc. 03), utilizado pela recorrida e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos e Montagem Industrial - SINDUSCON-RIO (doc. 04), utilizado pela segunda recorrente.

De fato, a tabela de ocupações abrangidas pelo SINDUSCON-RIO não contempla o profissional almejado pelo CRF/RJ e descrito no Termo de Referência do edital. Já a tabela de ocupações abrangidas pelo SEAC/RJ, inclui o auxiliar de serviços gerais, com salário de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), conforme apresentado pela recorrida.

Observamos que o salário-base utilizado pela segunda recorrente, no valor de R\$ 1.573,00 (um mil, quinhentos e setenta e três reais), não foi encontrado na convenção coletiva do SINDUSCON-RIO.

Cabe ainda mencionar que na minuta do contrato para contratação dos serviços resultantes da licitação, documento que é parte integrante do edital de pregão, há clara menção ao SEAC/RJ. Assim, se conclui que a segunda recorrente deixou de observar os ditames do edital de pregão e se utilizou do piso salarial de categoria profissional equivocada para compor sua proposta de preços.

Quanto ao argumento da recorrida de que a primeira recorrente não se manifestou oportunamente quanto à intenção de recorrer do resultado da licitação, cabe um esclarecimento: conforme se verifica na ata do pregão presencial (fls. 319/322), a empresa, no momento correto, demonstrou vontade de recorrer do resultado, porém suas razões não foram consignadas na referida ata.

Antes de concluir, é importante ressaltar que na análise das propostas de preços feita pela Contadora deste ente, restou claro que a empresa recorrida aplicou índices menores onde lhe era possível, como em custos indiretos e no lucro, para alcançar o menor preço e vencer o certame, de modo que sua proposta não foi considerada inexecutável.

7.

Por todo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, decide esta Pregoeira por indeferir na totalidade os recursos interpostos por APR RH Serviços Terceirizados Ltda e Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda, sendo mantida a empresa Enfed Saúde e Serviços Ltda como vencedora do certame.

CP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

374
OP

Submeto a presente ao Presidente do Conselho Regional
de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para decisão final.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2014.

Patricia Maria dos Santos Silva
Pregoeira - Portaria CRF/RJ nº 382/2014

*De acordo com o parecer
Em, 08/05/2014*

Marcus Vinicius Romano Athila
Presidente